



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 216 / 2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 12 / 04 / 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº1/2059/01

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200107899

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: JOSÉ JAILTON OLIVERA BATISTA

RELATOR CONS: MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Falta de selo fiscal de trânsito. ICMS já recolhido em regime de substituição tributária. Descumprimento de exigências formais previstas da legislação. Ausência legal de cumulação da penalidade aplicada. Acusação fiscal PARCIAL PROCEDENTE. Penalidade aplicada uma única vez. Recurso oficial conhecido e desprovido. Votação por maioria de votos conforme parecer da Consultoria Tributária e em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Consta da peça inicial que a empresa autuada deixou de cumprir exigência formal prevista na legislação. Consta, também, que a empresa adquiriu gás liquefeito de petróleo, submetido ao regime de substituição tributária através de 170 notas fiscais que se encontravam sem o selo fiscal de trânsito.

O fiscal atuante deu por infringido o art. 126 do Dec. 24.569/97, sugerindo a aplicação da penalidade culminada no art. 878, VIII, "d" do mesmo diploma legal.

Em informações complementares, o agente do fisco levanta o montante da multa, aplicando a penalidade sugerida para cada documento fiscal não selado.

A empresa autuada ingressa com impugnação ao feito fiscal de fls 177 a 265.

Em 1ª instância o julgador deu pela parcial procedência, entendendo que a penalidade deva ser aplicada pela conduta omissa do contribuinte, uma única vez, recorrendo de ofício.

A consultora tributária, em seu parecer, entende como o julgador singular, que o texto legal não admite a cumulação da penalidade, devendo ser aplicada multa pecuniária de 40 UFIR pela falta cometida pelo contribuinte concernente à não selagem das notas fiscais detectada pelo agente do fisco.

Contudo, entende o douto Procurador do Estado, que a penalidade deva ser aplicada de forma cumulativa.

É o relatório

VOTO DO RELATOR

A firma José Jaílton Oliveira Batista foi autuada por deixar de cumprir exigência formal prevista na legislação. Consta, também, que a empresa adquiriu gás liquefeito de petróleo, submetido ao regime de substituição tributária através de 170 notas fiscais que se encontravam sem o selo fiscal de trânsito, sendo apenas conforme o art 878, VIII, "d" de RICMS.

No presente caso, não há de ser reformada a decisão singular, uma vez que o texto legal não admite a cumulação da penalidade, devendo ser aplicada multa pecuniária de 40 UFIR pela falta cometida pelo contribuinte.

Demonstrativo do crédito tributário:

MULTA: valor correspondente a 40 (quarenta) UFIRCEs

Dessa forma, voto para que seja conhecido o recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão exarada na 1ª instância, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária e em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto




DECISÃO:

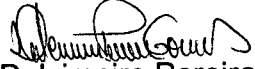
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **JOSÉ JAILTON OLIVEIRA BATISTA**,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator conforme o parecer da Consultoria Tributária e em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os conselheiros Eliane Resplande Figueiredo Sá, Eridan Regis de Lima e Regineusa de Aguiar Miranda, que votaram de acordo com o parecer da douta PGE.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de MAIO de 2.004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

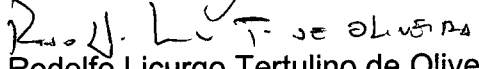

Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO